

PROJETO DE LEI Nº /2018

(Do Sr. Deputado Dr. Sinval Malheiros)

Estabelece que as máquinas leitoras de cartões de crédito e débito deverão ser equipadas com protetores nas bordas laterais dos teclados alfanuméricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei estabelece a necessidade de equipagem das máquinas leitoras de cartão de crédito e débito com protetores nas bordas laterais do teclado alfanumérico.

Art. 2º As fabricantes de máquinas de cartão de crédito e débito atuantes no território nacional ficam obrigadas a equipar os respectivos aparelhos com bordas de dois centímetros de altura nas laterais dos teclados alfanuméricos.

Art. 3º Na vigência desta Lei, os prestadores de serviço, comerciantes de produtos, profissionais liberais e qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize máquinas de cartão de crédito e débito para receber pagamentos, deverão utilizar as respectivas máquinas com as especificações constantes da presente Lei.

Art. 4º Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO a fiscalização dos aparelhos fabricados na forma do art. 2º da presente Lei.

Parágrafo único. Na vigência desta Lei, a fabricação de máquinas leitoras de cartão de crédito e débito em desconformidade com o disposto no art. 2º, *caput*, sujeita o infrator ao pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), nos termos dos arts. 8º, 9º e 9º-A, todos da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, com redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, bem como de seus respectivos parágrafos.

Art. 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a fiscalização concorrente sobre o cumprimento do art. 3º desta Lei, expedindo os atos regulamentares porventura necessários.

Parágrafo único. Fica estabelecida a penalidade por descumprimento no importe de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor um ano após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui alarmantes índices de fraudes cometidas envolvendo cartões de crédito e débito, como as frequentes notícias que temos de clonagem de cartões. Dessa forma, o que se evidencia é a necessidade de adoção de providências que objetivem proteger, tanto quanto possível, as transações realizadas nessas formas de pagamento.

A presente proposição almeja trazer maior segurança ao cidadão que utiliza seu cartão de crédito ou débito. Há no mercado máquinas leitoras que possuem proteção lateral do teclado, contudo, não se trata de um padrão, e entendemos que deveria ser.

O acatamento das sugestões indicadas na presente proposição teria o condão de proteger de maneira mais eficiente os dados pessoais das pessoas, especialmente as senhas de confirmação de transação de seus cartões. Os protetores laterais têm o potencial de obstruir a visão que terceiros próximos têm do teclado, bem como de câmeras de segurança existentes nos próprios estabelecimentos.

A consequência certamente será a redução da facilidade com que estelionatários monitoram as ações das pessoas com a finalidade de descobrir suas senhas e falsificar seus cartões de crédito e débito, ocasionando na redução das práticas criminosas ora apontadas.

Forte nessas razões, entendemos pela utilidade e viabilidade da presente proposição, de forma que conclamamos os ilustres pares a apoiá-la e conduzi-la à aprovação.

Sala das Sessões, de de 2018

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)